



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003800-92.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante SOCIEDADE SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA HOSPITAL SANTO AMARO, é apelado RAFAEL FIGUEIREDO BARBERATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.790

Apelação nº: 1003800-92.2024.8.26.0223 – GUARUJÁ

Apelante: Sociedade Santamarense de Beneficência do Guarujá – Hospital Santo Amaro

Apelado: Rafael Figueiredo Barberatto

Juiz de 1ª Instância: Dr. Gustavo Gonçalves Alvarez

RECURSO. APELAÇÃO. Pretensão à conversão em pecúnia, com o consequente pagamento de indenização referente ao auxílio-moradia a estudante de residência médica. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor da causa. Art. 2º, da Lei nº 12.153/09. Remessa dos autos ao Colégio Recursal de Guarujá. Precedentes. **Não conhecimento, com determinação.**

Trata-se de recurso de apelação interposto **Sociedade Santamarense de Beneficência do Guarujá – Hospital Santo Amaro** contra a r. sentença de fls. 117/120 que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por **Rafael Figueiredo Barberatto**, julgou procedente o pedido, “condenando a requerida a pagar ao autor indenização em valor equivalente a 30% da bolsa auxílio referente ao mencionado período, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices da tabela prática do E. TJ/SP, e acréscimo de juros moratórios legais, incidentes da citação válida.”

E, diante da sucumbência, condenou, ainda, a ré, ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

O **Hospital Santo Amaro** opôs embargos de declaração (fls. 123/128), os quais foram rejeitados, indeferido, ainda, o benefício da gratuidade da

justiça à ré (fls. 145).

Inconformado, recorre o **Hospital Santo Amaro**, postulando, preliminarmente, o benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, aduz, em síntese, que, nos termos da Lei Federal nº 6.932/1982, cabe a cada médico-residente requerer em face da instituição de saúde responsável por seu Programa de Residência Médica, caso necessário, alimentação e moradia que a lei determinou seja colocado à sua disposição. Assevera, no entanto, que, não consta dos autos qualquer pedido administrativo do Apelado junto à Instituição Apelando, pleiteando a disponibilização de moradia durante o período em que cursou a residência médica. Afirma, ainda, que bonificação” não encontra respaldo legal, uma vez que o que a lei determina é que a instituição de saúde disponibilize moradia in natura durante o período de residência médica, e não que pague uma “bonificação” indiscriminada aos médicos-residentes a este título. Insiste, ainda, que o art. 4º, §5º, III, da Lei Federal nº 6.932/1981, em sua atual redação dada pela Lei nº 12.514/2011 no qual se fundamenta a pretensão do autor é norma de eficácia limitada, dependendo de regulação posterior, ausentes parâmetros para sua concessão. Outrossim, informa que o requerente não juntou qualquer documento que comprove que teve gastos com sua moradia, quais seriam, motivo pelo qual é indevida qualquer indenização, certo, ainda, que recebia mensalmente uma bolsa no valor de R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos), e não estava impedido de desenvolver atividades privadas, tais como plantões médicos que não guardassem relação com o Programa de Residência (fls. 148/183).

Contrarrazões (fls. 203/210).

Remetidos os autos à a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram estes redistribuídos a este Relator, de conformidade com o v. acórdão de fls. 223/226.

Às fls. 333, houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, uma vez que esta C. Câmara não é competente para o seu julgamento.

Isto porque foi atribuído à causa o valor de 29.096,17 (vinte e nove mil, noventa e seis reais e dezessete centavos), (fls. 06), o que fixa a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (ou Juizado Especial Cível, quando aquele não estiver instalado) para o conhecimento e julgamento da demanda, nos termos do que estabelece o art. 2º da Lei nº 12.153/09:

“Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

Contudo, não é o caso de anulação da r. sentença, mas sim de aproveitamento de todos os atos processuais já praticados, já que o procedimento pelo rito ordinário é mais amplo que o procedimento sumaríssimo, inexistindo qualquer ofensa ao direito de defesa das partes.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Programa de Residência Médica. Auxílio Moradia. Sentença de improcedência. COMPETÊNCIA. Valor da causa (R\$ 35.968,64) que desloca a competência para o conhecimento e julgamento da ação para o Juizado Especial da Fazenda Pública. JEFAZ. Não é o caso de anulação do julgado, visto que o procedimento ordinário é mais amplo, não havendo ofensa ao direito de defesa das partes, mas sim, de remessa dos autos ao Egrégio 1º Colégio Recursal de Santos. Recurso não conhecido, com

determinação de remessa dos autos ao Egrégio Colégio Recursal competente”. (Apelação nº 1002890-86.2022.8.26.0562, Rel. Silvia Meirelles, j. em 22/02/2023).

“APELAÇÃO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Ação declaratória c.c. indenizatória – Pretensão à declaração de inexistência de débito fiscal e à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais – Preliminar de incompetência absoluta arguida pela Fazenda Estadual – Acolhimento – Inteligência do art. 2º, "caput" e § 4º, da Lei nº 12.153/09 e da tese vinculante fixada no Incidente de Assunção de Competência pelo C. STJ - Tema IAC 10 – Caso concreto que não se subsume a nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no §1º, do art. 2º da referida Lei – Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – Inaplicabilidade na hipótese da ressalva prevista no art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/14 – Prejudicada a análise do mérito recursal das **apelações interpostas – Anulação da sentença, com determinação de remessa dos autos ao competente **Juizado** Especial da Fazenda Pública – Precedentes desta E. Corte – Recurso da Fazenda Pública provido, em parte, e recurso do autor não conhecido.”.**
(Apelação nº 0018123-81.2023.8.26.0053, Rel. ANA LIARTE, j. em 30/01/2025).

“APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. PRETENSÃO DE RECEBER AUXÍLIO MORADIA RELATIVO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01.03.2016 a 28.02.2019. O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos. A matéria de fato deduzida na petição inicial é de pouca complexidade e não está incluída nas exceções previstas no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.153/09. A competência jurisdicional do **Juizado Especial da Fazenda Pública - JEFAP é absoluta no local onde a respectiva unidade**

judiciária estiver instalada, tal como na hipótese dos autos. Preservação da sentença, em observância dos princípios da economia e celeridade processuais (CPC, art. 64, § 4º). Determinação de remessa dos autos para a Turma Recursal competente do Colégio Recursal. Recurso não conhecido.”. (Apelação nº 1103435-32.2021.8.26.0100, Rel. Des. Eduardo Prata, j. em 28/11/2023).

Sendo assim, também não cabe à Colenda 8ª Câmara de Direito Público a apreciação do presente recurso, mas sim ao Colégio Recursal de Guarujá, ainda que o feito não tenha tramitado pelo rito próprio.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso** e determina-se a remessa dos autos ao E. Colégio Recursal da Comarca de Guarujá, com as homenagens de praxe.

BANDEIRA LINS
RELATOR